



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.720126/2010-28
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.325 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta realize a revisão do lançamento, conforme determinado no despacho de encaminhamento (fls. 533) considerando todos os documentos apresentados no curso da fiscalização e em impugnação, especialmente: Razão conta 31101 – Receita Operacional Bruta 2006 – fls.429 a 423, Livro Razão de Contas - 2006 - fls. 679 a 779; Livro Diário– 2006 – fls. 781 a 952; Planilhas de apuração mensal de 01 a 12/2006 – fls. 586 a 678. Ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Catarina Marques Moraes de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10.61.380 da 2ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente impugnação, relativa a lançamento de PIS e COFINS por insuficiência de recolhimento no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, conforme decisão abaixo ementada:

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.325 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.720126/2010-28

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO.

Correta a constituição de crédito tributário, mediante lançamento de ofício, para a exigência de tributo que deixou de ser recolhido ou declarado em DCTF.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE
INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

Se as informações e documentos que instruem os autos são suficientes para o convencimento do julgador, a realização de diligência é desnecessária.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Entende-se por indeferir pedido de perícia por desnecessidade, uma vez que os autos contêm todos os elementos necessários para a apreciação da manifestação de inconformidade.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA.
CONTRIBUINTE.

No âmbito específico do processo administrativo fiscal, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito alegado.

PIS. MESMOS ELEMENTOS FÁTICOS DA COFINS

Por envolver os mesmos elementos fáticos, aplica-se o decidido em relação à Cofins no julgamento das questões envolvendo o litígio da contribuição para o PIS

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

O presente processo trata de impugnação de Autos de Infração de PIS e COFINS.

Consta da ação fiscal que:

- Intimada em 15/09/2009, a contribuinte apresentou os Livros Diário e Razão de sua escrituração contábil acompanhada de 01 CD contendo a ECD – Escrituração Contábil Digital, e demais documentos objeto do Termo de Início de Fiscalização (fls. 954/955), relativos ao ano calendário de 2006.

- Das verificações apuradas, nas escriturações e documentos apresentados, apurou-se as seguintes infrações no que diz respeito ao presente procedimento (para as demais infrações ver Termo de Encerramento de Ação Fiscal fls. 22/26):

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/COFINS NÃO CUMULATIVO

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.325 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.720126/2010-28

Das verificações efetuadas nos registros contábeis em confronto com o DACON, foi constatada diversas divergências entre as receitas escrituradas nos registros contábeis e as receitas lançadas na DAFON. Tendo em vista as referidas receitas corresponder ao faturamento base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, assim entendido, o total das receitas auferidas, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, tais divergências provocaram insuficiências nos recolhimentos das referidas contribuições.

Assim, com base nos razões contábeis da conta Receita Operacional Bruta, procedeu-se no levantamento das receitas para fins de recomposição dos cálculos das contribuições para o PIS e a COFINS, chegando-se ao valor apurado de R\$ 56.067.327,08.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO

Após a apuração da receita de cálculo, foram calculados os valores devidos da contribuição, que após as deduções: dos créditos, das retenções na fonte e dos valores declarados em DCTF, apurou-se os valores de insuficiência de recolhimentos, conforme “Demonstrativo de Apuração de Débito do PIS Não Cumulativo”, fls. 25.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS NÃO CUMULATIVO

Após a apuração da receita de cálculo, foram calculados os valores devidos da contribuição, que após as deduções: dos créditos, das retenções na fonte e dos valores declarados em DCTF, apurou-se os valores de insuficiência de recolhimentos, conforme “Demonstrativo de Apuração de Débito do PIS Não Cumulativo”, fls. 25/26.

Foram, então, lavrados os Autos de Infração abaixo descritos:

PIS (fls. 02/11)

CONTRIBUIÇÃO: R\$ 112.249,92

JUROS DE MORA: R\$ 41.789,76

MULTA: R\$ 84.187,40

VALOR DO CRÉDITO APURADO: R\$ 238.227,08

COFINS (fls. 12/21)

CONTRIBUIÇÃO: R\$ 544.447,18

JUROS DE MORA: R\$ 201.411,19

MULTA: R\$ 408.335,34

VALOR DO CRÉDITO APURADO: R\$ 1.154.193,71

Conforme memorando de fls. 525, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 535/540), alegando, em síntese, que:

- Para minimizar os efeitos causados pela inadimplência dos órgãos públicos, a impugnante, a partir de janeiro de 2006, decidiu por diferir, ou seja, postergar, para fins de cálculos dos tributos federais, as receitas relativas aos faturamentos contra órgãos públicos que não tenham sido efetivamente recebidos dentro do mês da emissão da Nota Fiscal, conforme lhe faculta o artigo 7º, da Lei 9.718/98 e o artigo 15 do Decreto n. 4524/2002

- Assim, as diferenças entre as Receitas adotada na DAFON e as receitas registradas na Contabilidade seria consequência do diferimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.325 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.720126/2010-28

Para fins de comprovar as suas alegações, a contribuinte juntou alguns documentos, informando que apresentaria outros documentos se fosse intimada à fazê-lo.

Por fim, postulou, caso fosse necessário, a realização de perícia técnica contábil.

Em face das alegações de defesa e, entendendo necessária, a SARAC/DRF/CRU determinou a Revisão de Ofício dos autos de infração do PIS e da COFINS.

Assim, iniciou-se Diligência Fiscal (fls. 954/955), com o intuito de comprovar se procediam ou não as alegações formuladas pelo contribuinte.

O sujeito passivo foi intimado em 31/12/2010 e reintimado em 28/01/2011, a apresentar os Livros Diários e Razões, referentes ao ano-calendário 2006 e demonstrativo mensal de apuração dos créditos do PIS e da COFINS do ano-calendário 2006, contendo, sobretudo, os totais de créditos apurados e os correspondentes rateios destes créditos a partir do reconhecimento das receitas brutas na composição da base de cálculo das referidas contribuições (PIS e COFINS).

Entretanto, em que pese devidamente intimado, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados.

Assim, o auditor encaminhou despacho pela impossibilidade da revisão de ofício dos autos de infração do PIS e da COFINS, considerando que, no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a identificação dos créditos passíveis de utilização é crucial à apuração da contribuição a pagar em determinado mês, e a não apresentação pelo sujeito passivo de planilhas acompanhadas de livros contábeis, que comprovassem o total dos créditos apurados e os correspondentes rateios destes créditos com base no reconhecimento das receitas efetivamente recebidas (fls. 959/960).

É o relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo preliminarmente:

- Nulidade do julgamento por incorrer em contradição insanável – nulidade absoluta do julgamento de primeira instância.
- Nulidade do julgamento por incorrer em contradição insanável, arbitrariedade e cerceio de defesa.
- Nulidade da intimação – nulidade de julgamento – ofensa ao princípio da publicidade.
- Exigência desnecessária e arbitrária – todos os documentos exigidos na diligência já haviam sido apresentados e ao mesmo douto auditor fiscal no processo de fiscalização.
- Todos os documentos exigidos na intimação para diligência encontram-se acostados nos autos.
- Negativa de prestação jurisdicional administrativa
- Princípio da verdade material.

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.325 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.720126/2010-28

No mérito, argumenta que a fiscalização deixou de observar que a empresa adotou regime de tributação com base no artigo 7º da Lei nº 9.718/98 e artigo 15 do Decreto nº 4.524/2002, realizando tão somente comparativo das receitas lançadas no DACON que referiam às receitas efetivamente recebidas por órgãos públicos com a receitas lançadas nos livros contábeis, desconsiderando, conseqüentemente, que a Recorrente, para fins de tributação, optou pelo reconhecimento das receitas com referidos órgãos no data do efetivo recebimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

Conforme se constata pela leitura do auto de infração e termo de encerramento da ação fiscal (fls. 22/25), a fiscalização teria verificado que para o período de 01/2006 a 12/2006 a Recorrente efetuou recolhimento insuficiente de PIS e COFINS não cumulativo. Tal conclusão ocorreu em face do cruzamento de dados declarados no DACON e no razão contábil da conta receita operacional bruta.

Após apresentação de Impugnação pela Recorrente (31/03/2010) em 22/10/2010 houve despacho de encaminhamento (fls. 533) para realização de diligência para revisão de ofício do lançamento por ordem do Delegado da RFB, tendo sido lavrado o termo de diligência fiscal (fls. 954) em 30/12/2010 solicitando ao Recorrente a apresentação dos documentos conforme abaixo:

TERMO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Identificação da Ordem			
Número do Mandado de Procedimento Fiscal		Código de Acesso	
0410200-2010-00199-7		98344878	
Sujeito Passivo			
Nome / Nome Empresarial		CPF / CNPJ	
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA		35.474.949/0001-08	
Logradouro		Número	Complemento
AV DOS ESTADOS		473	A
Bairro	Cidade / UF	CEP	
NOVA CARUARU	CARUARU/PE	55.014-440	
Lavratura			
Local de Lavratura		Data	
DRF/CARUARU/PE		30/12/2010	
Contexto			
No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e para efeito de informação fiscal nos processos n(s)º 10435.000513/2010-44, dou início à diligência fiscal com base nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ficando o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a cumprir, nos prazos respectivos, o seguinte:			
Itens a cumprir			Prazo
1. APRESENTAR OS LIVROS DIÁRIOS E RAZÕES, REFERENTES AO ANO-CALENDÁRIO DE 2006.			20 (VINTE) DIAS
2. APRESENTAR DEMONSTRATIVO MENSAL DE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2006, CONTENDO, SOBRETUDO, OS TOTAIS DE CRÉDITOS APURADOS E OS CORRESPONDENTES RATEIOS DESTES CRÉDITOS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DAS RECEITAS BRUTAS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES (PIS E COFINS).			20 (VINTE) DIAS

A Recorrente foi intimada em 31/12/2010 (fls. 955) com reiteração por AR em 28/01/2011 (fls. 958), não tendo respondido as respectivas intimações.

Fl. 6 da Resolução n.º 3002-000.325 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.720126/2010-28

Assim, em 03/03/2011 a auditoria fiscal por meio do despacho de encaminhamento (fls. 959/960), considerando a ausência de manifestação do Recorrente, deixou de realizar a revisão de ofício, vejamos passagem do despacho (fls. 960).

Processo nº 10435-720.126/2010-28

Fls.

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

...

IV - nos arts. 7º e 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)."

5. E, como nas DACON's apresentadas espontaneamente pelo próprio sujeito passivo, não há nenhuma menção a qualquer opção pelo diferimento tanto dos pagamentos quanto do reconhecimento dos créditos do PIS e da COFINS na proporção do recebimento efetivo das receitas auferidas, nos termos dos arts. 7º e 15 da Lei nº 10.833/03, intimou-se o sujeito passivo a apresentar, dentre outros documentos, os demonstrativos mensais de apuração dos créditos do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2006, conforme "Termo de Início de Diligência Fiscal" e "Intimações – Outros – Termo de Reintimação", não tendo o contribuinte apresentado nenhuma resposta às intimações.

Considerando que, no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, a identificação dos créditos passíveis de utilização é crucial à apuração da contribuição a pagar num determinado mês, a não apresentação pelo sujeito passivo de planilhas acompanhadas de livros contábeis, que comprovassem o total dos créditos apurados e os correspondentes rateios destes créditos com base no reconhecimento das receitas efetivamente recebidas, **impossibilitam a revisão de ofício dos autos de infração do PIS e da COFINS constantes no Processo Administrativo nº 10435-720.126/2010-28.**

Por fim, considerando que o sujeito passivo apresentou impugnação tempestivamente, propomos, *s.m.j.*, a remessa deste processo à DRJ/RECIFE/PE para análise e demais providências de sua competência, ressaltando que todos os documentos constantes na impugnação protocolada por meio do Processo Administrativo nº 10435.000513/2010-44 foram juntados ao presente processo digital (DOCUMENTOS DIVERSOS – OUTROS – IMPUGNAÇÃO AO AI 1ª A 3ª PARTE).

A Recorrente, por sua vez, rechaçou a necessidade de outros documentos, sob argumento de que os documentos solicitados já constavam nos autos, inclusive, os livros contábeis solicitados já haviam sido analisados para recomposição dos valores objeto da autuação, sendo tais documentos suficientes para verificar que a Recorrente adotou procedimento correto em sua apuração.

A título exemplificativo trouxe às fls. 1047 quadro resumo com demonstração da apuração mensal de janeiro a dezembro de 2006, afirmando que as planilhas de fls. 584-678, demonstram os valores considerando em sua apuração. Assim, entende que os valores apurados e declarados devem ser reconhecidos ou, de forma subsidiária, que seja determinado a apuração do crédito de acordo com os documentos acostados.

Analizando detidamente os documentos acostados nos autos, entendo que assiste razão à Recorrente no que tange a ausência de análise dos referidos documentos.

De fato, conforme se infere do despacho de encaminhamento (fls. 959/960), a auditoria fiscal deixou de realizar a diligência para revisão de ofício do lançamento exclusivamente em razão da inércia da Recorrente. Contudo, tal conduta acabou por ferir o devido processo legal e o princípio da verdade material, tendo em vista que de fato os documentos solicitados na intimação fiscal já se encontravam acostados aos autos.

Verificando, temos nos autos os seguintes documentos:

- Razão conta 31101 – Receita Operacional Bruta 2006 – fls.429 a 423
- Livro Razão de Contas - 2006 - fls. 679 a 779
- Livro Diário– 2006 – fls. 781 a 952
- Planilhas de apuração mensal de 01 a 12/2006 – fls. 586 a 678

Não há dúvidas que de fato os documentos arrolados no termo de intimação de fls. 954 lavrado em 30/12/2010 já constavam nos autos e, a despeito da ausência de manifestação da Recorrente, entendo que a auditoria fiscal deixou de cumprir a determinação do Delegado da RFB para revisão de ofício do lançamento de acordo com os documentos e alegações apresentadas pela Recorrente à luz da realidade dos fatos e em detrimento à busca da verdade material.

Imperioso ressaltar que este Colegiado tem se posicionado sob a prevalência da verdade material como norteadora do processo administrativo fiscal, assim entendido como busca efetiva da realidade dos fatos imputados, o que no caso dos lançamentos do crédito tributário se consubstancia na verificação do fato gerador em sua real expressão econômica.

Assim, a análise de todos os fatos, informações e documentos que levem a apuração da verdade material não é uma faculdade, mas o dever dos agentes públicos e julgadores, não cabendo a estes deixar de analisar e apreciar provas que conduzam a elucidação dos fatos.

Neste sentido, a despeito do longínqua tramitação do presente feito, para que não haja prejuízos e correto saneamento do processo de forma que a decisão proferida pelo Delegado da RFB seja efetivamente cumprida, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem realize a revisão do lançamento, conforme determinado no despacho de encaminhamento (fls. 533) considerando todos os documentos apresentados no curso da fiscalização e em impugnação, especialmente:

- Razão conta 31101 – Receita Operacional Bruta 2006 – fls.429 a 423
- Livro Razão de Contas - 2006 - fls. 679 a 779
- Livro Diário– 2006 – fls. 781 a 952
- Planilhas de apuração mensal de 01 a 12/2006 – fls. 586 a 678

Ao final, elaborar relatório fiscal, facultando à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre seu resultado, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.